



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 18/01/2017
Deputado Pe. Pedro Baldissera
1º Secretário

MENSAGEM Nº 706

VETO TOTAL AD

PLC/030/2016



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 030/2016, que “Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no parecer constante dos Autos nº 0000008-84.2017.8.24.0600, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

O PLC nº 030/2016, ao versar sobre recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre vencimentos integrantes dos serviços auxiliares do TJSC, ofendendo, assim, o disposto na alínea “c” do inciso IV do art. 83 da Constituição do Estado. Nesse sentido, o TJSC, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto apresentado se enquadra justamente no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado – o projeto é integralmente inconstitucional. Colhe-se da Constituição Estadual:

“Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

- a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os **vencimentos integrantes dos serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados; e
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)

(grifamos)

Desta feita, a Constituição Estadual determina que as questões atinentes aos vencimentos dos auxiliares da Justiça, incluídos nesta espécie os delegatários das serventias extrajudiciais, são de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça.

Lido no Expediente
01ª Sessão d. 07/02/17
À Comissão de
(5) Justiça
Secretário



Por seu turno, servindo como fonte de inspiração para a grafia da Constituição Estadual, a Carta Magna assevera:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.” (*grifamos*)

A esse propósito, tramitou perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 802797 SC 2010.080279-7, de relatoria do Des. Ricardo Orofino Fontes, cuja decisão foi proferida em 25 de julho de 2011. Referida Ação reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Estadual que versava a respeito de emolumentos. Colaciona-se excerto da mencionada *decisum*:

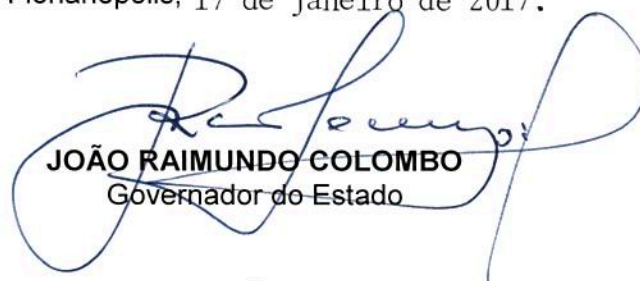
“Ainda que as custas e os emolumentos tenham natureza jurídica de taxa, conforme a orientação do STF (ADI n. 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 6-11-2006); a competência no microsistema atinente às serventias extrajudiciais só pode ser exercida mediante iniciativa do Tribunal de Justiça, sob pena de afronta à independência dos Poderes.

Vale ressaltar: tal ocorrência poderia se dar tão somente por intermédio de proposta apresentada por esta Corte de Justiça, caso contrário, fica evidente a caracterização do vício de iniciativa.”

Dirimida qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 030/2016, opino pela ciência do remetente para a vedação do projeto e arquivamento dos presentes autos.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



Autos nº 0000008-84.2017.8.24.0600

Pedido de Providências

Requerente: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Luiz Henrique Bonatelli.

2. O Projeto de Lei Complementar n. 030/2016 é aparentemente inconstitucional por vício de origem, nos termos do art. 83, IV, c da Constituição do Estado de Santa Catarina.

3. Cientifique-se, COM URGÊNCIA, o Sr. Nelson Antônio Serpa, Secretário de Estado da Casa Civil, instruindo o expediente com cópia do parecer.

4. Arquivem-se os autos virtuais.

Esta decisão servirá como ofício para os fins necessários.

Florianópolis (SC), 11 de janeiro de 2017.

Desembargador **Salim Schead dos Santos**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0000008-84.2017.8.24.0600

Pedido de Providências

Requerente: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina e outro

Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa que versa a respeito de emolumentos. Vício na origem. Inconstitucionalidade. Ciência do remetente para vedação. Arquivamento dos presentes autos.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente firmado pelo Sr. Nelson Antônio Serpa, Secretário de Estado da Casa Civil, em que solicita análise e manifestação do Poder Judiciário acerca do Projeto de Lei Complementar nº 030/2016, que "Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto e adota outras providências". (fl. 4). Na continuidade, o remetente destacou que "qualquer encaminhamento no sentido de veto total ou parcial somente será admissível se estiver comprovada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 54 da Constituição do Estado".

Era o sucinto relato.

O projeto apresentado se enquadra justamente no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado – o projeto é integralmente inconstitucional. Colhe-se da Constituição Estadual:

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

IV - propor a Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

- a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juizes de paz do Estado, e os **vencimentos integrantes dos serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem



vinculados; e
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (...)
(*grifamos*)

Desta feita, a Constituição Estadual determina que as questões atinentes aos vencimentos dos auxiliares da Justiça, incluídos nesta espécie os delegatários das serventias extrajudiciais, são de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça.

Por seu turno, servindo como fonte de inspiração para a grafia da Constituição Estadual, a Carta Magna assevera:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares** e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (*grifamos*)

A esse propósito, tramitou perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 802797 SC 2010.080279-7, de relatoria do Des. Ricardo Orofino Fontes, cuja decisão foi proferida em 25 de julho de 2011. Referida Ação reconheceu a inconstitucionalidade de Lei Estadual que versava a respeito de emolumentos. Colaciona-se excerto da mencionada *decisum*:

Ainda que as custas e os emolumentos tenham natureza jurídica de taxa, conforme a orientação do STF (ADI n. 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 6-11-2006); a competência no microsistema atinente às serventias extrajudiciais só pode ser exercida mediante iniciativa do Tribunal de Justiça, sob pena de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**



afronta à independência dos Poderes.

Vale ressaltar: tal ocorrência poderia se dar tão somente por intermédio de proposta apresentada por esta Corte de Justiça, caso contrário, fica evidente a caracterização do vício de iniciativa.

Dirimida qualquer dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 030/2016, opino pela ciência do remetente para a vedação do projeto e arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que submeto a vossa elevada apreciação.

Florianópolis (SC), 10 de janeiro de 2017.

**Luiz Henrique Bonatelli
Juiz Corregedor**



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2016



Veto totalmente por ser
Inconstitucional

Fls. 01, 17/10/2017

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto e adota outras providências.



A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, é acrescido do § 1º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.”

§1º Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 1997, com seguinte redação:

“Art. 24”

§ 3º Não se aplica o *caput* deste artigo aos serviços extrajudiciais de protesto, que serão prestados por todos os tabeliães e delegatários independente de prévio depósito de valores de custas, emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ) e da taxa de distribuição de títulos, na apresentação de:

I - sentenças judiciais;

II - títulos e outros documentos que comprovam a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos dos entes federal, estadual e municipal, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - títulos e outros documentos que comprovam a dívida por pessoas físicas e pessoas jurídicas não previstas no inciso II deste artigo, quando realizarem Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.



§ 4º Os valores de custas, dos emolumentos e de qualquer outra despesa, conforme previsão do § 3º deste artigo, serão pagos:

I - no ato elisivo do protesto, pelo devedor;

II - no ato de desistência do protesto, em virtude de envio indevido do título aos tabeliães de protesto;

III - no cancelamento do protesto, pelo devedor ou outro interessado.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º o cálculo, a cobrança e os recolhimentos dos emolumentos e das custas obedecerão aos seguintes critérios:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto, no tabelionato de protesto, com base nos valores da tabela e das despesas vigentes na data da protocolização do título;

II - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, com base na tabela e das despesas em vigor na data dos respectivos recebimentos, hipóteses em que será considerada a faixa de referência do título da data de sua apresentação a protesto." (NR)

Art. 3º Acrescenta Notas 4ª e 5ª no item 7 a Tabela I, dos Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"7 -

.....

NOTAS:

1ª

.....

4ª Na situação de postecipação dos pagamentos dos emolumentos e demais despesas, nos termos do art. 24, §§ 3º, 4º e 5º, Lei Complementar nº 156, de 1997:

I - nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida que foi devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal;

II - a partir do momento da vacância do tabelionato de protesto e pelo período de 5 (cinco) anos, deverão ser contabilizados, em livro próprio, e repassados ao final de cada mês ao titular efetivo anterior ou ao titular interino anterior, que foi responsável pela lavratura do protesto, ou, na falta dos citados titulares, a quem de direito, 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos e a integralidade das receitas advindas do adimplemento das demais despesas do protesto, que forem recebidas pelo tabelionato de protesto por ocasião do cancelamento do protesto.



5ª Na hipótese do inciso II da Nota 4ª, o recolhimento será sempre de responsabilidade do atual tabelião titular efetivo ou interino responsável pelo tabelionato de protesto, a partir da ocorrência do efetivo recebimento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

de 2016. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário